



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI Nº 1.085/2022, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

*Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços no Município de Nova Floresta-PB e dá outras providências.*

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA**, Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

**Seção I**

**Da Definição da NFS-e**

**Art. 1º.** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

**Parágrafo único.** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Nova Floresta, Estado da Paraíba, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças antes da ocorrência do fato gerador.

**Seção II**

**Dos Contribuintes Obrigados**



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 2º.** Caberá o Município regulamentar através de Decreto:

**I** – disciplinar a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou por faixa de receita bruta anual, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado estarão sujeitos a utilização da NFS-e, por opção do contribuinte ou por decisão do fisco municipal;

**Parágrafo único.** Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretroatável.

**CAPÍTULO II**  
**DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL**  
**DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

**Seção I**

**Do Acesso pelo Contribuinte**

**Art. 3º.** O acesso ao sistema da NFS-e que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital (por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil).

**Parágrafo único.** Adicionalmente os certificados digitais também poderão ser exigidos conforme a necessidade de cada serviço, dentre outros, o envio de RPS e o cancelamento de NFS-e.

**Art. 4º.** As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico <https://novafloresta.pb.gov.br/>, seguindo as orientações passo a passo disponíveis no Site.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 5º.** Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO” e apresentá-lo à Secretaria de Administração e Finanças, direcionado ao Departamento de Fiscalização e Tributação.

**Art. 6º.** Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei e comprovação, pela Secretaria de Administração e Finanças, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

**§1º** – No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

**§2º** – Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

**Art. 7º.** A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

**Art. 8º.** Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

**Parágrafo único.** A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO”, e conterà as seguintes funções:

**I** – habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**II** – gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

**Art. 9º.** A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

**Seção II**

**Do Acesso pela Administração Municipal**

**Art. 10.** O acesso ao sistema da NFS-e que conterà dados fiscais de interesse da Secretaria de Administração e Finanças, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

**Art. 11.** A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Diretor do Departamento de Fiscalização e Tributação ou Coordenador da Secretaria de Administração e Finanças ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterà as seguintes funções:

**I** – habilitar e desabilitar usuários;

**II** – criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

**III** – incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal da Fazenda no portal da NFS-e.

**Art. 12.** Aos funcionários da Secretaria Municipal da Fazenda será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

**CAPÍTULO III**

**DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

**Art. 13.** A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

**I** – número sequencial;



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**II** – código de verificação de autenticidade;

**III** – data e hora da emissão;

**IV** – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Fiscal;

**V** – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

**VI** – discriminação do serviço;

**VII** – valor total da NFS-e;

**VIII** – valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;

**IX** – valor da base de cálculo;

**X** – código do serviço – enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante no código tributário municipal.

**XI** – alíquota e valor do ISSQN;

**XII** – indicação no corpo da NFS-e de:

a) isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;

b) serviço não tributável pelo Município de Nova Floresta, será em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal.

c) retenção de ISSQN na fonte;



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional”;
- e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
- g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§1º – A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal Nova Floresta”, “Secretaria de Administração e Finanças” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e”.

§2º – O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º – A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.

**Art. 14.** A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<https://novafloresta.pb.gov.br/>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Nova Floresta, mediante a liberação de Senha de Segurança.

§1º – A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico (“e-mail”) ao tomador de serviços.

§2º – Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico “<https://novafloresta.pb.gov.br/>”, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da Lei.

**Art. 15.** Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 16.** Não incidirá taxas relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

**Seção I**

**Da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, por pessoa Física**

**Art. 17.** É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Fiscal Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria Municipal Administração e Finanças, caso em que haverá incidência na base de cálculo de Taxa de Serviços de Expediente que corresponderá em 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal Municipal – UFM, por NFS-e gerada e emitida pelo Município.

**Parágrafo único.** O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria Municipal Administração e Finanças, deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico – DAM-e.

**Art. 18.** A NFS-e na forma do artigo anterior será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Secretaria Municipal de Administração e Finanças destacado para este fim.

**Parágrafo único.** A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e, pelo banco arrecadador conveniado.

**Seção II**

**Da Obrigatoriedade e da Dispensa na Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.**

**Art. 19.** Da obrigatoriedade e da Dispensa à emissão da NFS-e de que trata o Art. 1º da presente Lei.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**I** – São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por Decreto;

**II** – Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços “Livro Eletrônico”, no endereço eletrônico <https://novafloresta.pb.gov.br/> conforme previsto em Decreto Municipal;

**Sessão III**

**Do Cancelamento da NFS-e**

**Art. 20.** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“online”), no endereço eletrônico <https://novafloresta.pb.gov.br/>, na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

**§1º** – Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

**§2º** – Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

**§3º** – O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.





**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 21.** Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Municipal.

**Seção IV**

**Da Carta de Correção Eletrônica – CC-e**

**Art. 22.** Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§1º – É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§2º – Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§3º – A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§4º – Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§5º – Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

**CAPÍTULO IV**

**DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS**

**Sessão I**

**Da Definição de RPS e sua utilização**



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 23.** Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

**§1º** – Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, e **NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL**, o qual deverá conter:

**I** – identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

**II** – identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

**III** – numeração sequencial;

**IV** – série;

**V** – a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**VI** – inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: “Recibo Provisório de Serviços–RPS a ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica–NFS-e”.

**§2º** – Todas as informações descritas no §1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea “e” do inciso II, o qual é facultado.

**Art. 24.** O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

**I** – adoção pelo contribuinte de regimes especiais;

**II** – prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;

**III** – impossibilidade de acesso à página eletrônica da NFS-e;

**IV** – para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;

**V** – prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (Internet).

**Art. 25.** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e na forma de papel comum A4 (exceto papel jornal), não havendo, portanto, a obrigatoriedade de utilização de formulário contínuo, devendo conter todos os dados previstos no §1º do art. 24 desta Lei.

**§1º** – O RPS deverá ser emitido em 2(duas) vias, sendo a 1ª(primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª(segunda) em poder do emitente.

**§2º** – O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

**§3º** – A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

**§4º** – Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§5º – As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, a critério do contribuinte.

§6º – Caso o estabelecimento tenha mais de 1(um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§7º – Para operacionalizar o disposto no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará o “layout” do sistema da NFS-e no portal eletrônico <https://novafloresta.pb.gov.br/>

§8º – Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o fisco municipal poderá obrigar o contribuinte a emitir RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

**Art. 26.** Fica dispensada a Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, ressalvando-se a Fazenda Pública Municipal poder exigí-la a qualquer tempo mediante regulamento.

**Parágrafo único.** São obrigados solicitar a autorização de Impressão:

I – para utilização e emissão de Nota Fiscal convencionais conjugadas (mercadoria e serviço);

II – para utilização e emissão de Cupom Fiscal – ECF conjugadas (mercadoria e serviços).

## Sessão II

### Da conversão do RPS em NFS-e

**Art. 27.** Emitido o RPS, este deverá ser convertido em NFS-e até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar a data definido na realização da Declaração Eletrônica dos Serviços – Livro Eletrônico.



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§1º – Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no “caput” deste artigo.

§2º – O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§3º – A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 42 do Capítulo VI desta Lei.

§4º – Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§5º – A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal eletrônica.

§6º – Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

**Art. 28.** Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal Administração e Finanças (“on-line”) no endereço eletrônico <https://novafloresta.pb.gov.br/>.

### **Seção III**

#### **Do Sistema de “Emissão de Cupom Fiscal – ECF”**

**Art. 29.** O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, pela Legislação Estadual – RICMS/RS, deverá observar o seguinte:



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**I** – a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal – ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

**II** – as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente;

**III** – a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Art. 30.** As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal deverão converter a ECF em NFS-e, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

#### **Seção IV**

##### **Da conversão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços em RPS**

**Art. 31.** A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

§1º – Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: “Recibo Provisório de Serviços – RPS a ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§2º – As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

#### **Seção V**

##### **Da conversão da Nota Fiscal Conjugada em Recibo Provisório de Serviços – RPS.**

---



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 32.** A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços – RPS.

**Art. 33.** É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

§1º – O município fica autorizado a celebrar mediante convênio com o Governo do Estado da Paraíba, para o uso da emissão da Nota Fiscal Eletrônica conjunta ISSQN/ICMS, para contribuintes do ICMS.

§2º – Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

**Art. 34.** No corpo no RPS deverá ser impressa a seguinte frase: “Recibo Provisório de Serviços–RPS a ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica–NFS-e”.

## CAPÍTULO V

### Seção I

#### **Do Recolhimento do Imposto Retido na Fonte relativo ao RPS não Convertido**

#### **“Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS – DDNC”.**

**Art. 35.** Fica instituída a “Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS – DDNC”, de acordo com o disposto nesta Seção.

**Art. 36.** As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 28 desta Lei.

**Art. 37.** A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do artigo 42 desta Lei.

**Art. 38.** A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I – CPF/CNPJ do prestador;
- II – endereço do prestador e do tomador;
- III – CPF/CNPJ do tomador;
- IV – e-mail do tomador;
- V – o valor dos serviços prestados;
- VI – o enquadramento na lista de serviços; e
- VII – número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

**Seção II**

**Do Não Recolhimento do ISSQN**

**Art. 39.** A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na legislação municipal.

**CAPÍTULO VI**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 40.** Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a Unidade Fiscal Municipal – UFM:

- I – 01(uma) UFM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;





**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**II** – 04(quatro) UFMs para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

**III** – 03(três) UFMs para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

**IV** – 04(quatro) UFMs por competência mensal, pela falta da Declaração de Movimentação ou Não, no Sistema da “Declaração Eletrônica de Serviços – Livro Eletrônico”, dos serviços tomado ou prestado, previsto no Art. 20, inciso I, §1º;

**V** – 04(quatro) UFMs, por competência mensal, pela falta de cumprimento do Art. 47;

**VI** – 05(cinco) UFMs por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

**Art. 41.** Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

**I** – 01(uma) UFM para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

**II** – 01(uma) UFM para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados;

**III** – 03(três) UFMs por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao RPS que não possua penalidade específica.

**Art. 42.** Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

**I** – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

**II** – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

**Parágrafo único.** A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 40(quarenta) UFMs.



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 43.** Para efeito desta Lei, entende-se por processo contencioso, todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Administração e Finanças pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

**Parágrafo único.** O processo contencioso referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo de fiscalização.

**Art. 44.** A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de “Emissor de Cupom Fiscal – ECF”.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

**Art. 45.** No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

**I** – mudança de endereço; e

**II** – mudança de ramo de atividade.

**Art. 46.** A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou por faixa de receita bruta anual abrangidos serão definidos em Decreto.

**Art. 47.** Fica estabelecido um período de transição de 90(noventa) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI, desta Lei.



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Parágrafo único.** As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 90(noveenta) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI, desta Lei.

**Art. 48.** O Poder Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

**Art. 49.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Nova Floresta (PB), em 29 de Setembro de 2022



**JARSON SANTOS DA SILVA**  
Prefeito Constitucional